



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 26 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 16 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 672, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 916/P, de 16 de dezembro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 672, do dia 15 do mesmo mês e ano. De autoria parlamentar, ele apresenta a seguinte ementa: "Dispõe sobre o Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental". Tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2022010919 e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202300013000005. Comunico-lhe que, com a apreciação do teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 11/2023/GAB (SEI nº 000036653272), recomendou o veto total ao autógrafo. Ela esclareceu que a proposta normativa apresenta vício formal de iniciativa porque o processo legislativo para a instituição do CTDA deveria ter sido iniciado pelo Governador do Estado, uma vez que a gestão desse cadastro foi atribuída a órgão do Poder Executivo. A PGE ressaltou que a proposta interfere diretamente na organização e nas atribuições da SEMAD, pois cria obrigações e invade as próprias rotinas administrativas da pasta. Desse modo, há violação ao disposto na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 e na alínea "a" do inciso VI do art. 84, ambos da Constituição federal, também, por simetria, ao disposto na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 e na alínea "a" do inciso XVIII do art. 37, ambos da Constituição do Estado de Goiás.

3. Sob o aspecto material, a proposição é inconstitucional em razão da violação ao princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição federal. Segundo a PGE, a proposta viola a competência do Poder Executivo para a gestão administrativa referente ao planejamento, à direção, à organização e à execução de atos inclusos na discricionariedade administrativa desse Poder.

4. Assim, por concordar com o pronunciamento da PGE, vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 672, de 2022. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.



Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 16/01/2023, às 18:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036910670 e o código CRC 62C08D94.



Referência: Processo nº 202300013000124



SEI 000036910670





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 672, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Dispõe sobre o Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob administração da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, o Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTDA, de inscrição obrigatória e sem qualquer ônus, para pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a uma ou mais das seguintes atividades:

I – consultorias técnicas no âmbito de processos de licenciamento ambiental, registros, outorgas de direito de uso de recursos hídricos, cadastro ambiental rural, declaração ambiental do imóvel e outros procedimentos em trâmite perante os órgãos ambientais;

II – consultorias técnicas que se dediquem a estabelecer ações sobre problemas ecológicos e socioambientais;

III – indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

§ 1º O Cadastro ora instituído passa a ser parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e gerido pela SEMAD.

§ 2º Para cumprimento efetivo de suas responsabilidades, a SEMAD poderá estabelecer regime de cooperação junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para o compartilhamento de informações no âmbito do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Art. 2º A SEMAD no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da publicação dos atos complementares necessários à implementação da presente Lei, somente aceitará a atuação de responsáveis ou consultores técnicos em processos de licenciamento ambiental, registros, outorgas de direito de uso de recursos hídricos, cadastro ambiental rural, declaração ambiental do imóvel e demais atos em trâmite perante a instituição, mesmo que na qualidade de procuradores das partes, desde que regularmente registrados no Cadastro de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas, obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, que não efetuarem seu registro, ficam sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I – notificação;





II – em caso de reincidência, multa no valor de:

- a) R\$ 1.000,00 (mil reais), se pessoa física ou microempresa;
- b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), se empresa de pequeno porte;
- c) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se empresa de médio porte; e
- d) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se empresa de grande porte.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação das multas de que trata este artigo poderão ser depositados no fundo de que trata o art. 85-A da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

Art. 4º A SEMAD formará banco de dados, de amplo acesso público, e gratuito, para pesquisa e consulta sobre as informações constantes do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, a ser disponibilizado por meio do sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Somente poderão ser disponibilizadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para o público em geral ter acesso aos dados do cadastrado quanto à sua atuação perante a SEMAD.

Art. 5º As informações constantes do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental:

- I – não habilitam a pessoa inscrita ao exercício das atividades descritas;
- II – não substituem o necessário registro profissional emitido pelo órgão competente;
- III – não implicam em qualquer autorização, licença, registro ou outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- IV – não implicam, por parte da SEMAD e perante terceiros, em qualquer certificação de qualidade, nem juízo técnico de qualquer espécie;
- V – poderão ser compartilhadas, em regime de mútua cooperação, com os órgãos ambientais municipais e outros órgãos públicos.

Art. 6º A SEMAD poderá divulgar registros positivos ou negativos de atuação perante o órgão, estabelecer ranqueamento por atuação, das pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, bem como conceder prêmios ou menções honrosas, conforme critérios estabelecidos em normativa própria do órgão.



Art. 7º Fica instituída penalidade administrativa restritiva de direitos, consistente na suspensão ou cancelamento do responsável ou consultor técnico do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, nas seguintes hipóteses:

I – quando a atuação do responsável técnico configure crime ambiental, de falsificação de documento público ou crime de outra natureza, em decorrência do exercício profissional;

II – nas hipóteses de prestação de informações falsas, omissas ou enganosas aos órgãos ambientais;

III – quando a atuação do responsável técnico caracterizar infração ambiental, em decorrência de sua atuação profissional.

§ 1º A penalidade restritiva de direitos de suspensão do CTDA será aplicada entre 6 (seis) meses e 2 (dois) anos, conforme a gravidade da conduta, após efetivo contraditório e ampla defesa.

§ 2º A penalidade restritiva de direitos de cancelamento do CTDA será aplicada nas hipóteses de reincidência contumaz em condutas profissionais lesivas à proteção e defesa ambiental, após pelo menos duas penalidades de suspensão do CTDA.

§ 3º Em caso de condutas graves, poderá ser suspenso, em caráter cautelar, o registro profissional junto ao CTDA.

Art. 8º A apuração das infrações e a aplicação das sanções previstas nesta Lei serão de responsabilidade do órgão ambiental estadual, aplicando-se para elas os procedimentos previstos na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

Art. 9º A prática das condutas previstas nesta Lei por parte de responsáveis ou consultores técnicos, no âmbito de sua atuação em processos em trâmite perante a SEMAD, será informada no CTDA, constando os seguintes *status* de andamento da apuração da infração:

I – infração julgada procedente;

II – pendente de recurso;

III – infração julgada improcedente;

IV – infração julgada procedente em definitivo;

V – infração parcial ou totalmente procedente, com ou sem apreciação do mérito; e

VI – objeto de autocomposição.

Art. 10. A SEMAD na qualidade de gestora do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, baixará os atos complementares necessários à implementação da presente Lei.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 11. O Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e o banco de dados a ser criado pela SEMAD atenderão, no que couber, à Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -

Deputado **ALVARO GUIMARÃES**
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado **JULIO PINA**
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR
ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** n° 672 de 15/12/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 02/01/2023 via ofício n° 916/P e 17/01/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 26/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 17/01/2023.

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 23 / 02 / 2023



1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO

2023000036

Autuação: 17/01/2023
Nº Off.MSG: 26 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 672, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

DEP. BRUNO PEIXOTO



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



02
E

OFÍCIO MENSAGEM Nº 26 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 16 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 672, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 916/P, de 16 de dezembro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 672, do dia 15 do mesmo mês e ano. De autoria parlamentar, ele apresenta a seguinte ementa: "Dispõe sobre o Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental". Tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2022010919 e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202300013000005. Comunico-lhe que, com a apreciação do teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 11/2023/GAB (SEI nº 000036653272), recomendou o veto total ao autógrafo. Ela esclareceu que a proposta normativa apresenta vício formal de iniciativa porque o processo legislativo para a instituição do CTDA deveria ter sido iniciado pelo Governador do Estado, uma vez que a gestão desse cadastro foi atribuída a órgão do Poder Executivo. A PGE ressaltou que a proposta interfere diretamente na organização e nas atribuições da SEMAD, pois cria obrigações e invade as próprias rotinas administrativas da pasta. Desse modo, há violação ao disposto na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 e na alínea "a" do inciso VI do art. 84, ambos da Constituição federal, também, por simetria, ao disposto na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 e na alínea "a" do inciso XVIII do art. 37, ambos da Constituição do Estado de Goiás.

3. Sob o aspecto material, a proposição é inconstitucional em razão da violação ao princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição federal. Segundo a PGE, a proposta viola a competência do Poder Executivo para a gestão administrativa referente ao planejamento, à direção, à organização e à execução de atos inclusos na discricionariedade administrativa desse Poder.

4. Assim, por concordar com o pronunciamento da PGE, vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 672, de 2022. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

CASA CIVIL

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



03
E



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO**, Governador(a), em 16/01/2023, às 18:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036910670 e o código CRC 62C08D94.



Referência: Processo nº 202300013000124



SEI 000036910670





04
6

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 672, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Dispõe sobre o Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob administração da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, o Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTDA, de inscrição obrigatória e sem qualquer ônus, para pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a uma ou mais das seguintes atividades:

I – consultorias técnicas no âmbito de processos de licenciamento ambiental, registros, outorgas de direito de uso de recursos hídricos, cadastro ambiental rural, declaração ambiental do imóvel e outros procedimentos em trâmite perante os órgãos ambientais;

II – consultorias técnicas que se dediquem a estabelecer ações sobre problemas ecológicos e socioambientais;

III – indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

§ 1º O Cadastro ora instituído passa a ser parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e gerido pela SEMAD.

§ 2º Para cumprimento efetivo de suas responsabilidades, a SEMAD poderá estabelecer regime de cooperação junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para o compartilhamento de informações no âmbito do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Art. 2º A SEMAD no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da publicação dos atos complementares necessários à implementação da presente Lei, somente aceitará a atuação de responsáveis ou consultores técnicos em processos de licenciamento ambiental, registros, outorgas de direito de uso de recursos hídricos, cadastro ambiental rural, declaração ambiental do imóvel e demais atos em trâmite perante a instituição, mesmo que na qualidade de procuradores das partes, desde que regularmente registrados no Cadastro de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas, obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, que não efetuarem seu registro, ficam sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I – notificação;





005

II – em caso de reincidência, multa no valor de:

- a) R\$ 1.000,00 (mil reais), se pessoa física ou microempresa;
- b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), se empresa de pequeno porte;
- c) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se empresa de médio porte; e
- d) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se empresa de grande porte.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação das multas de que trata este artigo poderão ser depositados no fundo de que trata o art. 85-A da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

Art. 4º A SEMAD formará banco de dados, de amplo acesso público, e gratuito, para pesquisa e consulta sobre as informações constantes do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, a ser disponibilizado por meio do sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Somente poderão ser disponibilizadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para o público em geral ter acesso aos dados do cadastrado quanto à sua atuação perante a SEMAD.

Art. 5º As informações constantes do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental:

- I – não habilitam a pessoa inscrita ao exercício das atividades descritas;
- II – não substituem o necessário registro profissional emitido pelo órgão competente;
- III – não implicam em qualquer autorização, licença, registro ou outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- IV – não implicam, por parte da SEMAD e perante terceiros, em qualquer certificação de qualidade, nem juízo técnico de qualquer espécie;
- V – poderão ser compartilhadas, em regime de mútua cooperação, com os órgãos ambientais municipais e outros órgãos públicos.

Art. 6º A SEMAD poderá divulgar registros positivos ou negativos de atuação perante o órgão, estabelecer ranqueamento por atuação, das pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, bem como conceder prêmios ou menções honrosas, conforme critérios estabelecidos em normativa própria do órgão.





Art. 7º Fica instituída penalidade administrativa restritiva de direitos, consistente na suspensão ou cancelamento do responsável ou consultor técnico do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, nas seguintes hipóteses:

I – quando a atuação do responsável técnico configure crime ambiental, de falsificação de documento público ou crime de outra natureza, em decorrência do exercício profissional;

II – nas hipóteses de prestação de informações falsas, omissas ou enganosas aos órgãos ambientais;

III – quando a atuação do responsável técnico caracterizar infração ambiental, em decorrência de sua atuação profissional.

§ 1º A penalidade restritiva de direitos de suspensão do CTDA será aplicada entre 6 (seis) meses e 2 (dois) anos, conforme a gravidade da conduta, após efetivo contraditório e ampla defesa.

§ 2º A penalidade restritiva de direitos de cancelamento do CTDA será aplicada nas hipóteses de reincidência contumaz em condutas profissionais lesivas à proteção e defesa ambiental, após pelo menos duas penalidades de suspensão do CTDA.

§ 3º Em caso de condutas graves, poderá ser suspenso, em caráter cautelar, o registro profissional junto ao CTDA.

Art. 8º A apuração das infrações e a aplicação das sanções previstas nesta Lei serão de responsabilidade do órgão ambiental estadual, aplicando-se para elas os procedimentos previstos na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

Art. 9º A prática das condutas previstas nesta Lei por parte de responsáveis ou consultores técnicos, no âmbito de sua atuação em processos em trâmite perante a SEMAD, será informada no CTDA, constando os seguintes *status* de andamento da apuração da infração:

I – infração julgada procedente;

II – pendente de recurso;

III – infração julgada improcedente;

IV – infração julgada procedente em definitivo;

V – infração parcial ou totalmente procedente, com ou sem apreciação do mérito; e

VI – objeto de autocomposição.

Art. 10. A SEMAD na qualidade de gestora do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, baixará os atos complementares necessários à implementação da presente Lei.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



07
4
66

Art. 11. O Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e o banco de dados a ser criado pela SEMAD atenderão, no que couber, à Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



08
E

DIRETORIA PARLAMENTAR
ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n° 672** de 15/12/2022, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 02/01/2023 via ofício n° 916/P e 17/01/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 26/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 17/01/2023.

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 02 / 2023

1º Secretário